

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.490 - SC (2015/0047822-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JULIUS BRUNO EWALD ARRIO HEIDRICH
ADVOGADO : EDSON LUIZ BARBOZA DE DEOS - SC010095
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO 535 DO CPC/1973. Não OCORRÊNCIA. ANTINOMIA DE NORMAS. APARENTE. ESPECIFICIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. A mera rejeição dos aclaratórios não consiste em violação da previsão normativa do art. 535 do CPC/1973. O aresto combatido fundamentou seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da Constituição Federal. Dessa forma, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, por meio da técnica da interpretação corretiva, conciliando os institutos em busca do interesse público primário.

3. Na espécie, a antinomia entre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) e o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) é apenas aparente, pois a primeira impinge um reforço normativo à segunda, intensificando o mínimo protetivo às margens dos cursos de água.

5. A Lei n. 4.771/1965, ao excepcionar os casos de construções em área urbana (art. 2º, parágrafo único), condiciona a hipótese de exceção a escorreita observância dos princípios e limites insculpidos no Código.

6. A proteção marginal dos cursos de água, em toda sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento. O Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman

Superior Tribunal de Justiça

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr. Gustavo Leonardo Maia Pereira (Procuradoria-Geral Federal), pela parte recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, pela parte interessada:
Ministério Público Federal

Brasília, 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.490 - SC (2015/0047822-0)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JULIUS BRUNO EWALD ARRIO HEIDRICH
ADVOGADO : EDSON LUIZ BARBOZA DE DEOS - SC010095
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, realizo breve síntese processual, na origem o Ibama foi admitido como assistente do Ministério Público Federal em ação civil pública ajuizada contra o recorrido.

Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Depois apelação das partes, foi prolatado acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 243-244):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IBAMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS PROVOCADOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PATRIMÔNIO FEDERAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO DA PREFACIAL. ANÁLISE DA QUESTÃO FÁTICA.

1. Caso em que o juízo *a quo* reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, com base nos artigos 1º, 20, VII, 26, I, 109, I, 127, §1º, 128, II e 129, IX, todos da Constituição Federal de 1988, Extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

2. Tratando-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, evidenciando a competência da Justiça Federal.

3. A discussão posta nos autos não se circunscreve ao domínio do rio, mas sim dos terrenos marginais de rios onde se faça sentir a influência das marés.

4. Hipótese em que não há possibilidade de aplicação das disposições contidas do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de fato, a ser amplamente analisada.

5. Necessidade de determinação do retorno dos autos à origem, a Fim de

Superior Tribunal de Justiça

que nova decisão seja prolatada, que, a seu turno, deverá observar a superação da prefaciai em questão.

6. Provimento da apelação do Ministério Público Federal, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento que deverá observar a superação da prefaciai em questão, procedendo à análise de toda questão fática para definir o destino da lide.

Após o novo julgamento na origem sobreveio nova apelação, o acórdão foi assim ementado (e-STJ, fl. 378):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA SITUADO À MARGEM DE RIO QUE SOFRE INFLUÊNCIA DAS MARÉS. COMPETÊNCIA FEDERAL. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Tratando-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, evidenciando a competência da Justiça Federal.

2. A discussão posta nos autos não se circunscreve ao domínio do rio, mas sim dos terrenos marginais de rios onde se faça sentir a influência das marés.

3. Hipótese em que não há possibilidade de aplicação das disposições contidas do artigo 515, § 3º, do CPC, tratando-se de matéria de fato, a ser devidamente analisada, inclusive por meio de prova pericial, razão pela qual dá-se provimento às apelações para determinar-se o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, que, a seu turno, deverá observar a superação da prefaciai em questão.

Nova sentença foi proferida. Dessa vez, contudo, o Juízo *a quo* analisou o mérito, julgando parcialmente procedente os pedidos. Apelando o Ibama, foi proferido novo aresto, sob a seguinte ementa (e-STJ, fl. 401):

QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO NÃO SUPERADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA.

1. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifica-se que houve sentença analisando o mérito da contenda (evento 2 - SENT45), com relação à qual, insurgiu-se o IBAMA.

2. Embora adentrando no mérito, não restou superada a questão da legitimidade ativa do MPF, razão pela qual merece ser anulada a sentença, porquanto contraditória no tocante à preliminar de legitimidade ativa ad causam.

3. Antes disso, deve ser anulado o julgamento proferido por esta Terceira Turma (evento 8- ACOR3), razão pela qual trago o feito como questão de

Superior Tribunal de Justiça

ordem, e, solvendo-a, voto no sentido de anular a sentença prolatada no evento 2 - SENT45.

O citado julgado foi objeto de embargos de declaração, acolhidos parcialmente para dar-se novo julgamento a fim de melhorar a apelação interposta pelo Ibama (e-STJ, fl. 437):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA SITUADO À MARGEM DE RIO QUE SOFRE INFLUÊNCIA DAS MARÉS. PRAD.

A fim se de corrigir o equívoco apontado, **acolhe-se os embargos declaratórios para negar provimento à apelação então interposta**, uma vez que a sentença recorrida, superada as preliminares arguidas, corretamente determinou a condenação dos réus à elaboração do pertinente PRAD, por se tratar de edificação em terreno localizado em Área de Preservação Permanente, situado à margem de rio que sofre influência das marés.

O julgado foi objeto de novos embargos de declaração, acolhidos parcialmente apenas para fixar a verba honorária (e-STJ, fl. 437):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão relativamente à matéria de fundo.
2. Acolhe-se o recurso para fixar-se a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo réu, em valores a serem revertidos em favor da União (Fundo de Defesa de Direitos Difusos - art. 13 da Lei nº 7.347/85).
3. Para a admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.
4. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão.

Dessa forma, sobreveio o presente recurso especial, no qual o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, violação da previsão do art. 535, I e II, do

CPC/1973.

Aduz que o aresto impugnado foi omissivo no tocante à exigência de respeito aos princípios e limites da Lei n. 4.771/1965.

Pondera que o acórdão foi contraditório quanto à metragem mínima de área de preservação permanente (APP).

Argumenta, ainda, que o acórdão combatido violou o disposto no art. 2º da Lei n. 4.771/1965, pois o diploma normativo estabelece como APP a margem de 50 metros do rio, sendo necessário obedecer os princípios e limites do dispositivo, mesmo tratando-se de área urbana.

O recorrente também aponta ofensa à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979, pois a Lei de Parcelamento Urbano, ao definir o limite de 15 metros de faixa, condicionou esse limite à não existência de maiores exigências da legislação específica – o que ocorre na espécie, tendo em vista que a legislação específica (Código Florestal) previa a preservação de 50 metros.

Ao final, pede o provimento do recurso para assentir a nulidade do acórdão combatido, reconhecendo as omissões e remetendo os autos à instância *a quo*.

Pleiteia, subsidiariamente, no caso de análise de mérito de fato, que o acórdão impugnado seja reformado para determinar o respeito ao limite de 50 metros de área de preservação permanente, devendo o PRAD contemplar a integral recomposição da área de preservação permanente.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 472-475.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 551-560) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.490 - SC (2015/0047822-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra registrar que a simples rejeição dos declaratórios não consiste em violação do previsto no art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).

Logo, não merece prosperar a tese de omissão quanto à exigência de respeito aos princípios e limites da Lei n. 4.771/1965, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fl. 461):

O art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) traz definições de Área de Preservação Permanente-APP a serem respeitadas, prevendo ainda a interpretação conjunta desta norma com os planos diretores municipais para edificação nos perímetros urbanos, aplicáveis ainda os ditames da Lei 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal, que em seu art. 2º estabelece as finalidades ou planos de atuação da Política Nacional do Meio Ambiente. Tais normas estão devidamente regulamentadas por Resoluções do CONAMA, no exercício de sua competência. O voto-condutor manteve a sentença que devidamente fundamentou no sentido de que o provimento em defesa do meio ambiente deve ser compatível como interesse social, lastreado na razoabilidade e na proporcionalidade, considerando a possibilidade e utilidade da determinação, tendo em vista a existência de projeto e licença prévia no sentido de que a edificação em comento encontrava-se em local já tomado pela urbanização, razão pela qual a demolição da edificação foi determinada apenas para o perímetro que avançasse sobre a referida faixa de 15 metros do curso d'água.

O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quando ao mérito de fato destaco que o ordenamento jurídico ambiental brasileiro foi concebido no intuito de proteger o meio ambiente contra danos de difícil reparação. Certas áreas devem ser guardadas do livre-arbítrio de seus proprietários por suas peculiaridades. O espaço geológico deve ser preservado de maneira que a propriedade da pessoa não danifique a propriedade da outra.

A controvérsia repousa em qual norma incide no caso concreto – hipótese de construção em zona urbana na margem de rio –, tendo em vista que o Código Florestal vigente à época dos fatos (Lei n. 4.771/1965) estabelecia como área de preservação permanente toda vegetação natural localizada a 50 metros dos rios ou de qualquer curso de água, com largura mínima de 10 metros. Ocorre que a Lei n. 6.766/1979 estabelecia proibição de apenas 15 metros do curso de água.

Dois aspectos devem ser ponderados para analisar a adequada incidência normativa: i) estabelecer qual o valor jurídico-positivo apto a elucidar a antinomia; e ii) reconhecer se existe possibilidade de aplicar norma ambiental menos protetiva em detrimento de norma ambiental mais protetiva.

Ab initio, cuida-se de hipótese de antinomia, resta verificar na espécie sua extensão: real ou aparente. A antinomia real torna impossível a convivência normativa, gerando o afastamento de uma das normas por meio da interpretação *ab-rogante*. Já a antinomia aparente permite a conciliação entre os dispositivos supostamente diversos por meio da técnica da interpretação corretiva. Dessa forma, o interprete elimina a aparente contradição mediante análise sistêmica e teleológica dos diversos dispositivos envolvidos.

No tocante à convivência harmônica de diplomas normativos que tutelam o mesmo bem jurídico, José Garcia Medina, em colenda obra intitulada "Curso de Direito Processual Civil Moderno", aponta que o diálogo das fontes deve objetivar a concretização dos direitos fundamentais. A propósito:

Através desse diálogo emerge a solução do conflito, pela análise do magistrado que pondera as fontes heterogêneas que não se excluem. Erik Jayma, escrevendo sobre "lei dialogue des sources", discorre que disposições sobre direitos humanos, convenções internacionais, constituições etc. são fontes que não se excluem, necessariamente, mas "conversam" entre si. Conclui o autor que os juízes devem "coordenar" essas fontes e "ouvir o que elas dizem". No caso, como afirma Claudia Lima Marques, "muda-se assim o paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico ou do 'monólogo' de uma só norma (a 'comunicar' a solução justa), à convivência desta normas, ao 'diálogo' das normas para alcançar a sua *ratio*, a finalidade visada ou 'narrada' em ambas" Em conclusão, "o desafio é este, aplicar as fontes em diálogo de forma justa". (MEDINA, p. 97, 2018)

Nesse aspecto, cumpre observar a previsão legal em choque, respectivamente o Código Florestal (1965) e a Lei de Parcelamento de Solo Urbano (6.766/1979):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

Parágrafo único. **No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.** (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, **pelo menos**, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma **faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;** (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

No caso em tela, verifica-se apenas uma antinomia aparente, tendo em

vista que o próprio ordenamento jurídico fornece diretrizes para superar o suposto conflito, sem a necessidade de afastar a incidência de uma das normas.

Mediante análise teleológica, compreendo que a Lei de Parcelamento Urbano impingiu reforço normativo à proibição de construção nas margens dos cursos de água, uma vez que indica uma mínima proteção à margem imediata, delegando a legislação específica a possibilidade de ampliar os limites de proteção.

Ademais, sob o vértice da especificidade, percebo que a própria Lei n. 6.766/1979 – cuja finalidade é estabelecer critérios para o loteamento urbano – reconhece não ser a sua especificidade a proteção ambiental dos cursos de água, razão pela qual indica a possibilidade da legislação específica impor maior restrição do que a referida norma.

Cumprido estabelecer qual é a norma mais específica em matéria de proteção das áreas de preservação permanente (proteção que alberga os cursos de água).

O instituto das áreas de preservação permanente tem objetivos expressos em relação à integridade dos ecossistemas e a qualidade do meio ambiente. Como se verifica, as áreas de preservação permanentes têm esse papel de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida, assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento de recurso hídrico em condições favoráveis de quantidade e qualidade.

O sistema normativo brasileiro já protegia claramente as áreas de preservação permanente desde o antigo Código Florestal.

Trata-se de legislação com conteúdo robusto quanto à proteção dos nossos biomas.

É o que se colhe, também, da abalizada doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra "Constituição e Legislação Ambiental Comentadas":

Dentre as questões mais destacadas trazidas pela legislação em questão, podemos apontar os institutos jurídicos da *área de preservação permanente* (APP) e da *reserva legal* (RL). (SARLET, p. 647-648, 2015)

Dessa forma, considero que o Código Florestal é mais específico, no que atine à proteção dos cursos de água, do que a Lei de Parcelamento de Solo Urbano.

Superior Tribunal de Justiça

Assim sendo, restou interpretar o parágrafo único do art. 2º do referido Código Florestal.

É inegável que o dispositivo supracitado indica, nos casos de áreas urbanas, a observância das leis de uso do solo. Entretanto, mediante leitura atenta do diploma legal percebe-se que, ao excepcionar a tutela das edificações, a norma impôs essencial observância aos princípios e limites insculpidos no Código Florestal. Logo, cuida-se de permissão para impor mais restrições ambientais, jamais de salvo-conduto para redução do patamar protetivo.

Por fim, a título argumentativo, assevero que, mesmo compreendendo a situação como antinomia real, não se pode admitir uma construção a menos de 50 metros do curso de água. Incidindo a antinomia real no caso concreto seria inevitável o afastamento da previsão do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979. Explico.

Indubitavelmente o desenvolvimento econômico deve ser obtido com o devido saneamento do planeta e a com administração inteligente dos recursos naturais. Caso contrário, o suposto desenvolvimento, obliteraria a possibilidade de sobrevivência da espécie humana. Logo, cuida-se de obter um desenvolvimento sustentável que respeite o ecossistema e proporcione um trato adequado, respeitoso, para com o Planeta Terra.

Ocorre que a compreensão em contrário senso, incentivando o crescimento humano desordenado e desenfreado, ocasionou a degradação que assistimos em todo o mundo.

Por essa razão, a preservação do meio ambiente tornou-se axiologia preponderante nas sociedades contemporâneas, integrando o rol de direitos humanos, tendo em vista sua essencialidade na sobrevivência da espécie. Com efeito, integra os direitos fundamentais de terceira geração incorporados no texto da Cártula Magna brasileira.

Nesse sentido, compreendo indispensável e indissociável, qualquer forma de intervenção antrópica dissociada do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se trata de direito fundamental da nossa geração e um dever para com as gerações futuras.

Sobre a importância e extensão do princípio supracitado, elucida Édis

Milaré em sua obra "Direito do Ambiente":

Trata-se, realmente, de valor que, como os da pessoa humana e da democracia, se universalizou como expressão da própria experiência social e com tamanha força que já atua como se fosse inato, estável e definitivo, não sujeito à erosão do tempo. **O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.** (MILARÉ, p. 261, 2018)

A importância da preservação desse bem jurídico foi consubstanciada pelo constituinte originário no *caput* do art. 225 da Constituição Federal. É importante salientar que, apesar de não integrar, em sua estrutura literal, o Título II do *codex* (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), consiste em verdadeiro direito fundamental da pessoa humana – em simples exegese do art. 5º, § 2º, da Constituição Cidadã.

Saliento que não se olvidou na espécie a peculiaridade do enfrentamento de questões jurídicas com fundamento em princípios, cujo valor jurídico é abstrato. O julgador ao se deparar com esse universo interpretativo deve tomar um cuidado redobrado, não apenas na conceituação axiológica da norma jurídica como também na sua subsunção ao caso concreto.

Cuida-se da essencial demonstração e justificativa da existência do princípio e de sua incidência na espécie. Os princípios e regras compõem a coesão do sistema jurídico e a modificação – afastamento ou sobreposição – de qualquer parte desse sistema implica um reajustamento ocasional, decorrente da peculiaridade do caso concreto.

Ocorre que, no caso sob exame, não recorro ao subjetivismo demasiado e teratológico insculpido em decisões abstratas e genéricas. Pelo contrário, o reforço principiológico supracitado justifica-se no binômio da axiologia conceitual e subsunção concreta à espécie.

A proteção marginal dos cursos de água, em toda sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento. As matas de galeria, várzea ou vegetação ripária, também conhecidas como matas ciliares (em referência a função

protetiva dos cílios oculares), integram as biotas terrestres e aquáticas reciclando elementos de solos encharcados.

Ademais, exercem uma função de corredor de regeneração da flora e fauna, o que promove um fluxo das diversas espécies dentro do ecossistema brasileiro.

Ora, reduzir o tamanho da área de preservação permanente, com base na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, afastando a aplicação do Código Florestal, implicaria verdadeiro retrocesso em matéria ambiental.

A propósito:

AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL.

1. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

2. Em razão desse entendimento, é de ser mantido o acórdão recorrido, segundo o qual é inaplicável o novo Código Florestal relativamente à infração praticada em 2006 (queima irregular de palha de cana de açúcar).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.115.534/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018)

Mesmo sob a égide do domínio privado podem ser fixadas obrigações para que os proprietário assegurem a fruição de todos os aspectos ambientais, abstendo-se ou mesmo interrompendo qualquer prática ambientalmente insustentável que altere de forma irreversível o bem de uso comum do povo, ou seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não é possível assegurar o equilíbrio ecológico diminuindo a área de preservação insculpida na norma infraconstitucional mais protetiva. Logo, afastar na espécie a proteção do código florestal, implicaria notória violação do sistema normativo.

Certas áreas devem ser resguardadas para evitar a degradação, não

apenas de uma propriedade, mas também de toda a região. A correta proteção legal busca obter o equilíbrio ecológico que no caso é o interesse público, pois o desequilíbrio ambiental compromete a equidade intergeracional diminuindo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. É inegável que a destruição das matas ciliares produz aumento dos alagamentos, destruição da biota, migração das espécies, poluição das águas e outras consequências nefastas para sobrevivência humana.

O instituto das áreas de preservação permanente tem fulcral importância em relação à integridade dos ecossistemas e à qualidade do meio ambiente. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração.

A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM APP. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. QUESTÕES ANALISADAS. OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA. OCUPAÇÃO EM APP. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTATADA. EFETIVA REPARAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

IV - Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes: REsp n. 176.753/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009; RESP n. 1.374.284/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/12/2013, entre outros.

V - Os réus devem ser condenados, também, à reparação integral dos danos ambientais relacionados à demolição de toda edificação em APP; à indenização pelos danos ambientais irreparáveis; e, à realização do abandono da APP do entorno do reservatório mantido pelo acórdão recorrido, efetuando-se o licenciamento com projeto de recuperação da área degradada.

VI - Agravo conhecido, com o provimento do recurso especial.

(AREsp 1.093.640/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

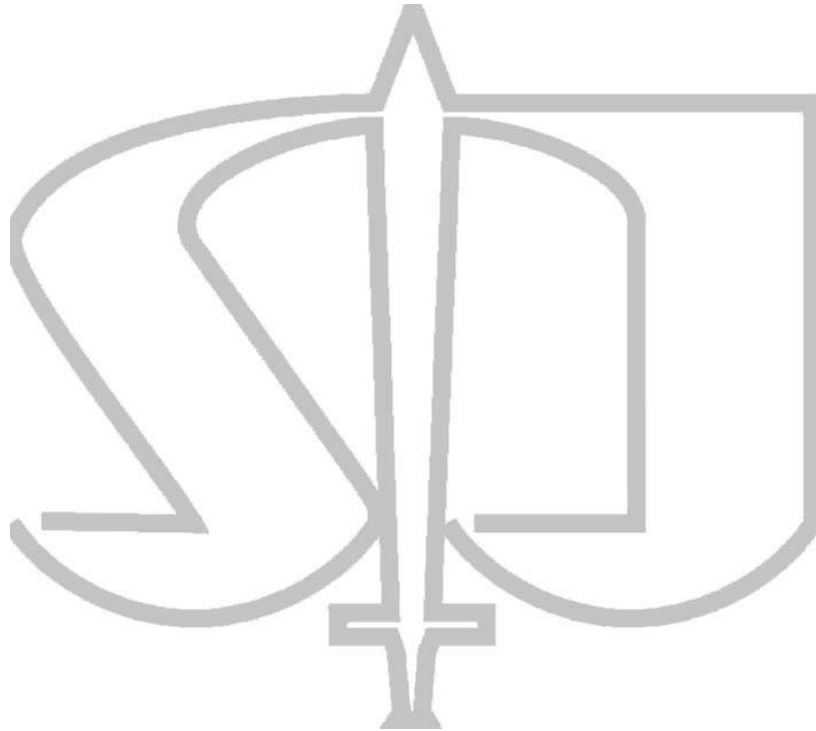
Importa lembrar que não há elementos naturais indiferentes, porquanto o meio ambiente é constituído de teias, formas de amarração que sustentam o mundo natural e a vida humana.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reformar

Superior Tribunal de Justiça

o acórdão recorrido determinando o respeito ao limite de 50 metros de área de preservação permanente, devendo o PRAD contemplar a integral recomposição da área de preservação permanente.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0047822-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.518.490 / SC**

Números Origem: 50066808520114047208 SC-200672080016210 SC-50066808520114047208
TRF4-00016218020064047208

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JULIUS BRUNO EWALD ARRIO HEIDRICH
ADVOGADO : EDSON LUIZ BARBOZA DE DEOS - SC010095
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA(PROCURADORIA-GERAL FEDERAL), pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, pela parte INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.